



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.748 /2012.

Dispõe sobre a criação de subsídio financeiro para o transporte público municipal, e nova estrutura tarifária, por tempo determinado, garantindo o equilíbrio econômico financeiro do contrato e a modicidade das tarifas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no artigo 11, incisos I e XXII, da Lei Orgânica Municipal, como também no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A fim de repor os custos inflacionários dos últimos doze meses, bem como manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão pública, em patamares que não excluam os usuários do acesso ao serviço, estimulando assim a utilização de meios coletivos de transporte, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, artigos 1º, 6º, 9º, 10 e 11, e da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 3º, 58 e 65, § 5º, e respeitando sempre o princípio da modicidade das tarifas, da legalidade, da probidade, da mutabilidade, do interesse público e da eficiência, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o subsídio financeiro no SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE PÚBLICO no Município de Macaé, no exercício de 2012, no valor de R\$ 1,00 (um real) por passageiro transportado, para ser deduzido da tarifa de R\$ 3,00 (três reais) no transporte coletivo urbano de Macaé, o qual será concedido da seguinte forma:

I – o valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por passageiro transportado mediante repasse à concessionária com o intuito de subsidiar os aumentos obrigatórios de tarifa e assim harmonizar a eficiência econômica da operação, com o interesse dos usuários dessa modalidade de serviço público e do Poder Concedente, sempre condicionado na sua atuação discricionária (ou vinculada) ao marco regulatório existente;

II – o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por passageiro transportado mediante a compensação de tributos municipais vencidos junto à Fazenda Pública Municipal de natureza tributária ou não, inscritos ou não na dívida ativa municipal e a remuneração pelo gerenciamento do Sistema Integrado de Transporte Coletivo previsto no artigo 133 da Lei nº 2444/2003.

Parágrafo primeiro. Como garantia dos repasses previstos no inciso I, o Poder Público outorga nos termos do artigo 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caução a receita municipal auferida pelos royalties, podendo a concessionária executar a garantia na hipótese de inadimplemento dos repasses.

Parágrafo segundo. A garantia prevista no parágrafo primeiro é pessoal, intransferível e exclusiva para fins de repasse do subsídio que trata a presente Lei, sendo vedada a sua incidência em quaisquer outros eventuais créditos porventura detidos pela concessionária junto à Administração Pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Fica a concessionária autorizada a cobrar a tarifa de R\$ 3,00 (três reais) por passagem, diretamente dos usuários, independentemente de notificação ou ato administrativo, no caso de inadimplemento do repasse pelo Poder Público no prazo máximo estipulado no artigo 3º, parágrafo 3º desta Lei.

Parágrafo único. A disposição constante do caput será igualmente aplicada na hipótese de suspensão, interrupção ou cancelamento do subsídio.

Art. 3º Fica estabelecido o valor estimado do repasse total mensal em R\$ 1.341.000,00 (hum milhão, trezentos e quarenta e um mil reais).

Parágrafo primeiro. O controle da efetiva utilização de passagens será validado mensalmente através do sistema de bilhetagem eletrônica instituído pela Lei nº 2.963, de 2007.

Parágrafo segundo. À concessionária caberá até o dia 20 (vinte) de cada mês apresentar à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana o relatório com a efetiva utilização dos usuários, para atestação.

Parágrafo terceiro. O subsídio mensal será repassado à concessionária no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a validação efetuada pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo quarto. O subsídio será devido a partir da data do Decreto Municipal que autorizar seu aumento.

Parágrafo quinto. Os passageiros beneficiários de gratuidades e de passe escolar fixados em leis específicas, não estão contemplados na base de cálculo do subsídio e continuarão sendo pagos pela tarifa de R\$ 3,00 (três reais).

Parágrafo Sexto. Por meio de relatórios discriminativos a concessionária deverá prestar contas mensalmente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana dos valores recebidos pelas tarifas comercializadas na forma prevista no presente artigo.

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abertura de créditos adicionais e suplementares, até a importância de R\$ 16.092.000,00 (dezesesseis milhões, noventa e dois mil reais), a fim de criar novas classificações de despesas, inclusive fontes de recursos e seus respectivos valores, em atendimento aos dispositivos contidos na presente Lei, tendo como fontes de redução os saldos de dotações não mais utilizáveis ou ainda não comprometidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO, em 03 de março de 2012.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação	O Debate
Edição N.º	7712
Data	03 / 03 / 2012
pág.	17
Fúrias Fúrias - MAT. 27.405	
S. VIDOR	